Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 5 de julho de 2023 - Nº 3209 - Divulgado em 04/07/2023

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto
Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE 1
Portarias *1*
2. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
Prorrogação de Prazo para Defesa *1*
Extrato de Decisão *1*
Comunicações *2*
3. Atos da 1ª Câmara 2
Intimação para Sessão *2*
Prorrogação de Prazo para Defesa *2*
Comunicações *3*
4. Atos da 2ª Câmara 3
Intimação para Sessão *3*
Citação para Defesa por Edital *4*
Intimação para Defesa *4*
Prorrogação de Prazo para Defesa *4*
Extrato de Decisão *4*
Ata da Sessão *5*
Comunicações *9*
5. Alertas 9
6. Atos da Auditoria 25
Intimação para Envio de Documentação *25*
7. Atos dos Jurisdicionados 25
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *25*
Errata *30*

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria - PROGE nº 04 de 03 de julho de 2023 - O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte, R E S O L V E designar o Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, para substituir a Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, durante o período de 3 a 22 de julho de 2023, por motivo de gozo de férias regulamentares, com assento na 2ª Câmara desta Corte.

Bradson Tiberio Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04039/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Marcelo Barbosa Ferreira (Gestor(a)); Gilson Gonçalves de Lima (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 03854/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Citado: Jose de Arimateia Nunes Camboim (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 04061/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00269/23
Sessão: 2404 - 28/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14184/16
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 14184/16; e CONSIDERANDO o relatório da Unidade Técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para tornar sem efeito a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 01339/20. Publique-se e intime-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 28 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00268/23
Sessão: 2404 - 28/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07286/21
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuaria e da Pesca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Efraim de Araújo Morais (Gestor(a)); Allana Helena Barbosa de Almeida (Contador(a)); Carlos José Rocha Targino (Advogado(a) OAB/PB 10900).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 07286/21; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba FUNDAGRO, Sr. Efraim de Araújo Morais, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL TC 00522/22. Publique-se e intime-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 28 de junho de 2023

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05413/23
Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2023
Citados: Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05413/23
Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2023
Citados: Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 11187/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2018
Intimados: Joao Francisco Batista de Albuquerque (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 19571/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citado: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: 05575/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: 05584/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: 06350/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Frederico Augusto Monteiro Leal (Advogado(a) OAB/PB 18884).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: 07031/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: 03334/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citado: Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12415/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: José Eder Gomes Parnaiba (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06480/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06651/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06978/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06978/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07796/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08107/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08649/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08669/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08674/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01838/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02533/23
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 17503/13
Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: Carlos Alberto Batinga Chaves (Gestor(a)); Nilton Pereira de Andrade (Gestor(a)); Lucas Fernandes Franca de Torres (Advogado(a) OAB/PB 11478).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 17503/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 3128 - 18/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 13598/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Intimados: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3132 - 15/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08335/20
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07493/21
Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Hildevanio de Souza Macedo (Ex-Gestor(a)); Hugo Henrique Luna Maciel (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 18307/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020

Citados: Carlos Antonio de Souza Teixeira (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 12297/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentar documentação solicitada pela Auditoria em seu relatório de fls. 229/233.

Processo: 02012/21
Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Intimados: Jasmina Farah (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que, no prazo regimental, apresente os documentos reclamados pela Auditoria em seu relatório técnico.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 01640/23
Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01403/23
Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 13611/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Rafael Lopes de Oliveira (Gestor(a)); Efraim de Araújo Morais (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13611/17, que trata da verificação da Resolução RC2 TC 0078/22, e do exame do Pregão Presencial nº 152/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2017, e que teve por objeto o registro de preços visando à aquisição de semente de cana, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca SEDAP/FUNDAGRO, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE do Pregão Presencial 152/2017 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como do contrato dele decorrente, executado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca do Estado - SEDAP; 2. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00078/22 pelo Sr. Efraim de Araújo Morais, SEM aplicação de sanção pecuniária ao nominado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, haja vista a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer à época da baixa do decisum, uma vez que não mais se encontrava à frente da SEDAP e; 3. RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, no sentido de cumprir as decisões desta Corte de Contas, bem como de planejar a quantidade de sementes a ser adquirida, em futuros certames, com a finalidade de se evitar o superdimensionamento dos quantitativos a ser licitados. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO TCE/PB Sala das Sessões da 2a Câmara João Pessoa, 20 de junho de 2023

Ato: Acórdão AC2-TC 01449/23
Sessão: 3119 - 16/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07392/22
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); META COMERCIO E SERVICOS EIRELI (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07392/22, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em Julgar improcedente a Denúncia de

que se trata, com o conseqüente arquivamento dos autos do presente processo.

Ata da Sessão

Sessão: 3125 - 27/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3125ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2023. Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 174/2023, publicada no DOE/TCEPB, edição 3189 do dia 1º de junho de 2023). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 03681/23, TC 08495/14, TC 07869/20 e TC 08467/21. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversão anunciando na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06112/07 (item 6) □ Análise de Termos Aditivos (1º ao 8º), decorrentes da Concorrência Internacional 003/2007 e do Contrato 024/2009, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a responsabilidade dos Gestores, Senhores ALFREDO NOGUEIRA FILHO, DEUSDETE QUEIROGA FILHO e MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e o Consórcio CPS/VITALUX constituído pelas empresas CPS ENGENHARIA LTDA e VITALUX EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, com o objeto de prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para implantação da automação dos sistemas de abastecimento de água de João Pessoa e Campina Grande, abrangendo as etapas de planejamento geral das atividades, fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos, integração dos sistemas, start-up, treinamento e operação assistida dos sistemas de automação. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado para completar o quorum. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (Chefe da Assessoria Jurídica da Cagepa OAB/PB 11.215) e Renata Fiori Puccetti (OAB/SP 131.777), representando a empresa Vitaluz Eficiência Energética Ltda que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiram da sustentação. MPCONTAS: Opinou em conformidade à manifestação ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (1º ao 8º), ao Contrato 024/2009; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09407/22 (item 11) □ Análise da Licitação Eletrônica 021/2022 e do Contrato 221/2022, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado □ CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a realização de serviços de engenharia para regularização de extensões de rede de abastecimento de água no âmbito do Regional da Borborema, contemplando as localidades (Lote 01), sendo contratado o CONSÓRCIO BORBOREMA, constituído pelas empresas: TEC HIDRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, VIZIR ENGENHARIA EIRELI e CTS CONSTRUTORA T. SERGIO LTDA. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino Advogado (Chefe da Assessoria Jurídica da Cagepa, OAB/PB 11.215), que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 021/2022 e o Contrato 221/2022; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, com o objetivo de avaliar a execução da obra nos autos da prestação de contas e/ou do acompanhamento da gestão da CAGEPA; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19752/19 (item 13) □ Adesão pelo município de Santa Rita à Ata de Registro de Preços nº 24/2019, advinda do Pregão Presencial nº 05/2019, realizado pelo Consórcio da Região Metropolitana de Porto Alegre (RS). Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de sua suspeição. Em seguida, o Presidente em exercício convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Gustavo Roberto Basílio (OAB/SP 197.743). MPCONTAS: pugnou pela regularidade, ainda que com ressalva, sem cominação de multa, e acaso achado pertinente, que se apure eventual existência de dano ao erário ou superfaturamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 24/2019, advinda do Pregão Presencial nº 05/2019, realizado pelo Consórcio da Região Metropolitana de Porto Alegre (RS); 2) APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; e 3) RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11414/21 (item 19) □ Denúncia em face do Prefeito de Paulista, Sr. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA, apresentada pelo Senhor MIKELYNE DE SOUSA SILVA, através do Documento TC 36996/21, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal e na aquisição de material didático e de expediente da Secretaria de Educação daquele Município. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), que registrou a presença do Prefeito de Paulista, Senhor Valmar Arruda de Oliveira. MPCONTAS: Sopesou, apesar de todas as vênias ao parecer escrito, diversos aspectos que ensejam certa insegurança jurídica como, por exemplo, a imputação de débito integral, registrando, em pronunciamento oral, opinião distinta ao que está colocado pelo Órgão Técnico da Casa. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) APLICAR A MULTA PESSOAL DE R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor Valmar Arruda de Oliveira, equivalente a 15,53 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas apuradas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Paulista, no sentido de (a) deflagrar projeto de lei com vistas à regularização do quadro de pessoal; (b) observar os comandos da lei de licitações e contratos; (c) adotar gerenciamento eficaz de estoques; e (d) tomar medidas de coordenação e controle de pessoal; e 4) DETERMINAR comunicação do inteiro teor da decisão aos interessados □ denunciante e denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe □J" - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08622/20 (item 31) □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, em face do Acórdão AC2 - TC 01516/22, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2019, oriunda daquela entidade. Sustentação oral de defesa: Advogada Juliana de Medeiros Araujo Salvia (OAB/PB 15.887). MPCONTAS: Manteve o parecer escrito que, por sua vez, esposa as conclusões do Órgão Técnico. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) Preliminarmente: a) REJEITAR a preliminar levantada pelo recorrente

de se aceitar o presente pedido como Recurso de Apelação; b) CONHECER do presente Recurso como de Reconsideração; e II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para DESCONSTITUIR a multa aplicada e manter os demais termos da decisão recorrida quanto às ressalvas e recomendações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16277/17 (item 34) Exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Remígio, homologado em 01/02/2018, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00081/2022, que fixou prazo para adoção de medidas corretivas ao atual Prefeito, Senhor FRANCISCO ANDRÉ ALVES. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536). MPCONTAS: Manteve as conclusões do Órgão Técnico e Ministerial. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 TC 00081/22; 2. APLICAR A MULTA PESSOAL DE R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,06 Unidades Fiscais de referência (UFR/PB), ao Senhor Francisco André Alves, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, em razão do descumprimento de determinações deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta), a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Remígio, para que faça cumprir a determinação contida na Resolução Processual RC2-TC 00081/22, sob pena de nova multa, relativamente às inconsistências anotadas no relatório técnico de fls. 5154/5202, a saber: 1 - Atraso no envio dos documentos do concurso, em função do que sugere a aplicação da multa prevista no art. 10 da Resolução Normativa RN TC nº 06/2019; 2 - Correção da Portaria de Nomeação nº 067/2018 (cargo Odontólogo), cujo nome do candidato encontra-se divergente do Resultado Final do Concurso; 3 - Portaria de exoneração do candidato nomeado para o cargo de PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I T-40, DOUGLAS WILLIAM QUIRINO PEREIRA, está com o cargo errado (consta Médico Clínico Geral plantonista); 4 - Necessidade de esclarecimentos quanto às nomeações efetuadas em quantitativo superior ao número de vagas legalmente criadas; e 5 - No que tange a denúncia anexada aos autos, há necessidade de esclarecimentos quanto a ocupação irregular de professores em cargos não condizentes com o disposto em lei e, caso fique esclarecida e regularizada a ocupação do cargo em tela, disponibilize a quantidade de vagas remanescentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15474/21 (item 23) Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Senhor ITAMI DA COSTA SOUZA, Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal do referido ente público. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) que, suscitou pela assinação de prazo, concomitantemente, ao gestor do Instituto, e bem assim ao INSS e ao INSS para apresentarem a documentação faltante. MPCONTAS: Alertou, em resposta à solicitação da causídica, que não deve ser assinado prazo ao representante do INSS na Paraíba para a emissão do documento faltante para fins de juntada, por não ser esta autarquia um ente jurisdicionado do Tribunal, não cabendo a esta Casa sequer dirigir-lhe recomendação, devendo o prazo ser assinado a quem de direito, como sendo o representante do RPPS de Pedras de Fogo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO DE 30(trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo para apresentar a documentação suscitada pelo Órgão Técnico; e EXPEDIR OFÍCIO ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, solicitando os bons préstimos no sentido de informar a data da concessão do benefício ao Senhor Itami da Costa Souza, com a utilização do tempo de contribuição do período de 20/01/1978 a 31/08/1993, em virtude do exposto no art. 37, §14 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/19, no art. 6ª dessa Emenda. Retomando a ordem natural da pauta. Processos agendados para esta sessão. Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02366/23 (item 1) Prestação de contas anual advinda da Câmara Municipal de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente, Senhor TOMAZ ARQUINO ALVES BEZERRA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou de acordo com o Órgão Técnico, pela regularidade, declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, seguido de arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caraúbas, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do então presidente Tomaz Arquino Alves Bezerra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02367/23 (item 2) Prestação de Contas Anual advinda da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor CARLOS ANTÔNIO FARIAS DE MENEZES. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou de acordo com o Órgão Técnico, pela regularidade, declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, seguido de arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02532/23 (item 3) Prestação de Contas de Gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr. ADELSON BATISTA DE MELO, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela regularidade, declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e arquivamento. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES as referidas Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03397/23 (item 4) Prestação de Contas de Gestão da Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Mamede, Senhora LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela regularidade, declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e arquivamento. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES as referidas Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04505/15 (item 5) Prestação de contas anual oriunda da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) RECOMENDAR à gestão Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana de João Pessoa o envio de informações corretas quando da remessa das Prestações de Contas a este Tribunal; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14486/13 (item 7) Análise do Pregão Presencial 003/2013 e do Contrato 001/2013, materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da sua Fundação Cultural, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de arquibancadas. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 003/2013 e o Contrato 001/2013; II) DECLARAR PREJUDICADA a análise da execução contratual, em razão do extenso lapso temporal existente; III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e IV) DETERMINAR o arquivamento deste processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 14487/13 (item 8) Análise do Pregão Presencial 001/2013 e dos Contratos 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 005/2013, materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da sua Fundação Cultural, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada

no ramo de sonorização e iluminação com fornecimento de mão de obra para eventos artísticos culturais. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 001/2013 e os Contratos 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 005/2013; II) DECLARAR PREJUDICADAS as análises das execuções contratuais, em razão do extenso lapso temporal existente; III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e IV) DETERMINAR o arquivamento deste processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 13331/20 (item 9) Exame do cumprimento da decisão de realização de diligência sobre a capacidade jurídica-técnico-econômica-comercial das empresas contratadas pelo Município de João Pessoa, em decorrência da Licitação na modalidade Concorrência 07.005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, sob a responsabilidade da Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, objetivando a contratação de empresa para executar serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientes em 20 (vinte) escolas municipais, divididas em quatro lotes, e dos contratos dela decorrentes (09051/2020, 09052/2020, 09053/2020 e 09054/2020), os quais foram subscritos também pelo então Secretário de Educação, Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, com as empresas CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS QUEIROGA LTDA (Lote I) e SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP (Lotes II, III e IV). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou de acordo com a Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09374/22 (item 10) Análise da Tomada de Preços 002/2022, do Contrato 018/2022 e dos Termos Aditivos (1º e 2º), materializados pelo Município de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES NASCIMENTO, com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de pátio de eventos e pavimentação de acesso, por período de 03 (três) meses, para atender ao Município, sendo contatada a CONSTRUTORA REALIZAR EIRELI, cujo valor contratado foi de R$596.551,37 e prazo de três meses, bem como do exame de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pelo Senhor MANUEL DANTAS VILAR (OAB/PB 10.524). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) REJEITAR a preliminar de incompetência suscitada; II) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; III) JULGAR REGULARES o procedimento licitatório ora examinado, o contrato e os termos aditivos dele decorrentes; IV) RECOMENDAR o aperfeiçoamento nas informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município; V) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para acompanhamento da execução da obra objeto da presente licitação no âmbito dos processos de acompanhamento da gestão; VI) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e VII) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05009/18 (item 12) Pregão Presencial nº 00354/2017, conduzido pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Srª LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-titular da Pasta, objetivando a aquisição de carne bovina, frango, peixe e derivados. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR REGULARES a Licitação e os Contratos mencionados; e II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 10794/22 (item 14) Tomada de Preços nº 003/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Malta, em 07/07/2021, sob a responsabilidade do Prefeito IGOR XAVIER DE LUCENA, com vistas à contratação de "serviços técnicos especializados na área de engenharia civil e segurança do trabalho para prestar serviços (in loco) de fiscalização e acompanhamento das obras de engenharia do município e emissão de laudos de segurança do trabalho", da qual foi originado o Contrato nº 1174/2021 firmado com a empresa individual ANTÔNIO ALVES DE LIMA JÚNIOR, em 09/07/2021, no montante anual de R$ 38.400,00, cujo prazo foi estendido a 31/12/2023, por força dos Termos Aditivos nº 01 e 02. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, à luz do disposto na Resolução RA TC 10/2016, que estabelece matriz de risco no exame das licitações, e no art. 6º, parágrafo único, da Resolução RN TC 09/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04387/23 (item 15) Análise do 9º Termo Aditivo ao Contrato de nº 165/2022, decorrente da Licitação Tomada de Preços nº 005/2020, realizada pela Prefeitura de São José de Piranhas, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça na sede no Município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou nos exatos termos do Órgão Técnico. RELATOR: Propôs que que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o referido termo aditivo ao contrato, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 04897/23 (item 16) Análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato de nº 002/2021, firmado por intermédio do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 013/2021 referente ao Pregão Eletrônico 155/2020, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de veículos mensal operacionais/segurança. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou nos exatos termos do Órgão Técnico. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o referido termo aditivo ao contrato, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09278/22 (item 17) Denúncia formalizada por meio do Documento TC 100671/22, apresentada pelo Senhor ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Cacimba de Areia, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de 2018, em aquisições e utilização de materiais de construção, inclusive, segundo o denunciante, em empresas de fachada bem como que tais materiais teriam sido utilizados na casa de parentes e aliados do Prefeito PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ora examinada; 2) RECOMENDAR à gestão sobre a necessidade de urgentes medidas, com vistas a o controle de materiais em almoxarifado próprio, especialmente, em relação aos materiais de construção adquiridos para obras e serviços realizados diretamente pela Prefeitura, discriminado no histórico das notas de empenho o destino de cada material adquirido; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03875/23 (item 18) Denúncia manejada pelo Senhor VICTOR GABRIEL BARBOSA DE LIMA (CPF 051.452.504-52), através do Advogado, Dr. GIVALDO SOARES DE LIMA (OAB/PB 10.190), em face da Prefeitura e Secretaria de Administração de Campina Grande, respectivamente, sob a gestão do Senhor Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO e do Senhor Secretário DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, sobre irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação 131/2022, cujo objetivo foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico-especializado na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de concurso público, visando o preenchimento de vagas do quadro da Prefeitura Municipal de Campina Grande, cuja contratada foi a empresa IDECAN - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pelo conhecimento e rejeição da denúncia, nos mesmos termos do

parecer escrito. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 119383/22; III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11247/20 (item 20) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MIRIAN SOUSA E SILVA DE ARAÚJO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EURIMÁ DIAS DE ARAÚJO, Professor, matrícula 16.209-4. PROCESSO TC 08339/22 (item 21) Paraíba Previdência Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SOUSANI RIBEIRO GALDINO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) AIRTON DE SOUSA GALDINO, Visitador Sanitário, matrícula 92.498-9. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registro, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15270/20 (item 22) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux Aposentadoria Compulsória do Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES, Vigilante. PROCESSO TC 17926/21 (item 24) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Aposentadoria do(a) servidor(a) FÁBIO TAVARES ROCHA, Professor, matrícula 17.540-4. PROCESSO TC 19790/21 (item 25) Instituto de Previdência do Município de Santa Rita Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA AMÉLIA DA SILVA SOARES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor ANTÔNIO DE PÁDUA SOARES, que ocupava o cargo de Vigilante, matrícula 008202. PROCESSO TC 20735/21 (item 26) Instituto de Previdência do Município de Santa Rita Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSINALDO DO NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor MARIA DE FÁTIMA GOMES NASCIMENTO, que ocupava o cargo de Professor P1, matrícula 0004832. PROCESSO TC 04375/22 (item 27) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Aposentadoria do(a) servidor(a) DORIS MARIA OLIVEIRABARBOSA LINS, Professor de Educação Básica 1, matrícula 22.958-0.. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: No que tange aos processos que foram objeto de destaque pelo relator, TC 17926/21 (item 24) e 04375/22 (item 27), opinou pela baixa de resolução, sugerindo assinação de prazo a quem de direito para as providências pertinentes e cabíveis, sob pena de multa, na esteira dos pareceres escritos constante dos autos; Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: No que tange aos processos TC 17926/21 (item 24) e 04375/22 (item 27): ASSINAR PRAZO de 30 dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para fins de adotar as providências reclamadas pela ilustre Auditoria; Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19446/21 (item 28) Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) HÉCILIO MONTEIRO DE LIMA, matrícula n.º 211, ocupante do cargo de Gari. PROCESSO TC 07208/22 (item 29) Paraíba Previdência Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, matrícula n.º 468.201-7, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância. PROCESSO TC 07935/22 (item 30) Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM Pensão Temporária concedida a(o) Senhor(a) CLEYTON JOSÉ DA SILVA VIEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) CLEYSON JOSÉ VIEIRA TOSCANO, matrícula n.º 5720, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza Pública. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe J" - Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11817/16 (item 32) Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, Prefeito de Queimadas, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01638/19. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1. CONHECER o recurso de reconsideração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento parcial para: JULGAR Regular com Ressalva o concurso público ora analisado; CONCEDER registros aos atos de admissão dos servidores relacionados no anexo único do relatório de Auditoria; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas, sendo mantidos os demais termos da decisão guerreada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06240/19 (item 33) Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, ex-gestor do IPM de Caaporã, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01155/23, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu conhecer o recurso de reconsideração interposto e negar-lhe provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pelo não conhecimento dos embargos, convertendo-os em um recurso e aí se retroaja para declarar insubsistente a decisão e se reabrir o contraditório e a ampla defesa previstos constitucionalmente. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1) NÃO CONHECER os Embargos de Declaração, posto não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2) Declarar insubsistente a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01155/23. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08507/14 (item 35) Verificação de Cumprimento da Decisão contida no Acórdão AC2 TC 02412/2016, baixada quando do exame da Concorrência nº 05/2014 e do Contrato nº 16/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba DER/PB, objetivando as obras de rejuvenescimento das Rodovias PB-075 (trecho Guarabira/Cuitegi/Alagoinha/Alagoa Grande), PB-085 (trecho Duas Estradas/Lagoa de Dentro/Pedro Régis/Jacaraú), PB-073 (trecho Travessa urbana de Guarabira) e acesso rodoviário de Guarabira a Pilõezinhos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Considerar cumprida a determinação do Item 2 do ACÓRDÃO AC2 TC 02412/2016, e determinar o arquivamento do Processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10858/14 (item 36) Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item III do Acórdão AC2 TC 01786/17, baixada quando do exame da Concorrência nº 11/2014 e do Contrato PJ-027/14, promovida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - DER/PB, destinada às obras de rejuvenescimento da Rodovia PB-395/411, trecho: entroncamento BR-393 / Triunfo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: (I) CONSIDERAR cumprido o item III do Acórdão AC2 TC 01786/17; (II) JULGAR REGULAR os gastos realizados pelo DER, relativos a execução da obra de rejuvenescimento da Rodovia PB-95/411, trecho: entroncamento BR-393/Triunfo, decorrente da Licitação nº 11/2014, na modalidade concorrência e do Contrato PJ-027/2014; e (III) DETERMINAR o arquivamento do Processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 11021/14 (item 37) Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03259/15, baixada quando do exame da Concorrência nº 010/2014 e do Contrato PJ-025/2014, promovidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, objetivando a pavimentação da Rodovia PB-275, trecho: Patos/São José de Espinharas. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: (I) CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC2 TC 03259/15; (II) JULGAR REGULAR os gastos realizados pelo DER/PB, relativos para pavimentação da Rodovia PB-275, trecho: Patos/São José de Espinharas, decorrente da Licitação nº 10/2014, na modalidade concorrência, e do Contrato PJ-025/2014; e (III) DETERMINAR o arquivamento do Processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19234/20 (item 38) Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00029/23, baixada em sede de Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada, contra o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Senhor Wellington Antônio Rodrigues de

Oliveira, a respeito de possíveis irregularidades no exercício financeiro de 2020, relacionadas a acúmulo ilegal de cargos públicos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; e 2. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos agendados extraordinariamente. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03681/23 (item 39) Chamamento Público nº 00001/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, tendo como responsável o prefeito Elias Costa Paulino Lucas, objetivando o credenciamento para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, aos alunos matriculados na rede municipal de ensino. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, por envolver recursos federais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08495/14 (item 40) Concorrência nº 03/2014 e ao Contrato PJ nº 14/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva e objeto a realização da obra de pavimentação da Rodovia PB-246, trecho Desterro/Cacimba, no montante de R$ 8.355.601,94, tendo como licitante vencedora a Construtora de Obras Progresso Ltda. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Considerar cumprido o ACÓRDÃO AC2 - TC - 01866/2015, no tocante ao acompanhamento da obra; Determinar o arquivamento do Processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07869/20 (item 41) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Aposentadoria por invalidez concedida à servidora DAYANE GABRIELA SALES LIMA, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. PROCESSO TC 08487/21 (item 42) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e legislativo de Água Branca - Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora LEONIDES FERREIRA DA SILVA RAMOS, ocupante do cargo de Professor Classe AII - Nível VI, com matrícula de nº 338.03/98. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11h35, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 4 (quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em vinte e sete de junho de dois mil e vinte e três.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02036/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Natal Manoel Barbosa (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03829/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: 00234/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00622/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 207/215, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (art. 7º, § 1º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004); b) carência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); c) falta de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); e) carência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); e f) falta de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal).

Processo: 00235/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Interessados: Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00573/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 7) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). Conforme Relatório inserido nos autos

Processo: 00237/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00553/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)

Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) . (vide relatório de fls. 748 - 755)

Processo: 00238/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00605/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 4) Não cumprimento do limite mínimo Conforme Relatório inserido nos autos. constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) ; 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012)

Processo: 00239/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Interessados: Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00588/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 635/643, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (art. 7º, § 1º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004); b) carência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (art. 7º, § 1º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004); c) falta de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); d) ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); e) carência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); f) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (art. 28 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); g) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); e h) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012).

Processo: 00240/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Interessados: Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00623/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 53/61, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); b) carência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); c) falta de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); e) carência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (art. 2º, § 2º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); f) falta do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); g) carência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); e h) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Nacional n.º 14.113/2020).

Processo: 00244/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Interessados: Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00579/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 2) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). Para mais detalhes acessar o relatório às páginas 287-294.

Processo: 00245/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00551/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 4) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência do quadro demonstrativo do programa

anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 7) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 8) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020) ; 9) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020) . (vide relatório de fls. 227 - 235)

Processo: 00249/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Interessados: Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00601/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 822/830, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5o, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 4) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7o da Lei Complementar no 141/2012).

Processo: 00252/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00619/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 259/267, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na LDO (Art. 5o, inciso III da Lei Complementar no 101/2000 - LRF; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5o, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 3) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2o, § 1o, inciso I da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2o, § 1o, inciso III da Lei no 4.320/64); 5) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal).

Processo: 00253/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00577/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 2) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 3) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Conforme Relatório inerido nos autos

---

Processo: 00255/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00616/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.99/107, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5o, inciso I da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 4) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7o da Lei Complementar no 141/2012).

Processo: 00259/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00565/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido nos autos.

Processo: 00263/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Interessados: Sr(a). Joao Marcos de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00570/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Marcos de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 2) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido nos autos.

Processo: 00268/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00567/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 7) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). Conforme Relatório inserido nos autos.

Processo: 00272/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00596/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 844/852, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7o, § 1o da RN-TC no 07/2004); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 4) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei no 14.113/2020); 5) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei no 14.113/2020); 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00274/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Interessados: Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00590/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 219/227, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (art. 7º, § 1º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004); b) carência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); c) falta de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); e d) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00277/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00552/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 4) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020) ; 5) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020) . (vide relatório de fls. 765 - 773)

Processo: 00278/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00609/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de

quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 5) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). Conforme Relatório inserido nos autos

Processo: 00280/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00598/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 823/831, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5o, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2o, § 1o, inciso IV da Lei no 4.320/64); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 5) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei no 14.113/2020); 6) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei no 14.113/2020); 7) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00281/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00578/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido nos autos

Processo: 00286/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00571/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido nos autos

Processo: 00288/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Interessados: Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00576/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 7 5 ALERTA 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 5) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). Para mais detalhes acessar o relatório às páginas 157-165.

Processo: 00289/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00584/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 93/101, evidenciou as seguintes inconformidades: a) valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Art. 5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b) ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da LRF); c) carência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) falta de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (art. 2º, § 2º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); e) ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); f) carência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); e g) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00290/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Interessados: Sr(a). Flavia Emanoela Sousa Pereira Quirino (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00613/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Flavia Emanoela Sousa Pereira Quirino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 2) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido nos autos

---

Processo: 00291/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Interessados: Sr(a). Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00587/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Irani Alexandrino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 759/767, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64) ; b) carência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); e c) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00292/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00612/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 4) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). Conforme Relatório inserido nos autos

---

Processo: 00295/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00602/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 269/277, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7o, § 1o da RN-TC no 07/2004); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5o, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00303/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00582/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 1.069/1.077, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b) carência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); c) falta de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei Nacional nº 4.320/64); e) carência de Reserva de Contingência (art. 5º, inciso III da LRF); f) falta de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); g) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (art. 28 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); h) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); e i) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00304/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00626/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 364/372, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas

Fiscais (LDO) (art. 5o, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b) carência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); c) falta de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); d) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal); e e) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (art. 7º da Lei Complementar no 141/2012).

Processo: 00311/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Interessados: Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00560/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na LDO (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 7) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 8) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) . (vide relatório de fls. 176 - 184)

Processo: 00312/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Interessados: Sr(a). José Elias Borges Batista (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00564/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Elias Borges Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 7) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 8) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) ; 9) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). Conforme Relatório inserido nos autos

---

Processo: 00316/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Interessados: Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00556/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Limite para abertura de crédito suplementar fixado de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) ; 7) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012) . (vide relatório de fls. 261 - 269)

Processo: 00317/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00554/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) (vide relatório de fls. 186 - 194)

Processo: 00320/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00559/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência de quadro discriminativo da

receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) . (vide relatório de fls. 312 - 320)

Processo: 00321/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00615/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 427/431, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 2) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2o, § 2o, inciso III da Lei no 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 4) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei no 14.113/2020); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal); 6) Índice de pessoal do Poder Executivo acima do limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) (Art. 20, inciso III, alínea b da LRF); 7) Índice de pessoal do Município acima do limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (60%) (Art. 19, inciso III da LRF).

Processo: 00327/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Interessados: Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00580/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 4) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 7) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Para mais detalhes acessar o relatório, páginas 235-243.

Processo: 00331/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Interessados: Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00585/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Pedro da Silva., no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 1.207/1.215, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b) carência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (art. 2º, §1º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); c) falta de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); e) carência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); f) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (art. 28 da Lei Nacional n.º 14.113/2020; g) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); e h) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00335/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Interessados: Sr(a). José Marinaldo da Cruz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00586/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Marinaldo da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 821/829, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (art. 7º, § 1º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004); b) carência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (art. 7º, § 1º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004; c) falta do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); e) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (art. 28 da Lei Nacional n.º 14.113/2020; e f) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00336/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00583/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 844/852, evidenciou as seguintes

inconformidades: a) ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b) carência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); c) falta de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, §6º da Constituição Federal); e d) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00338/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Interessados: Sr(a). Igor Xavier de Lucena (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00581/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Igor Xavier de Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 2) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). Para mais detalhes acessar o relatório, páginas 730-737.

Processo: 00339/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00599/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 1256/1264, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na LDO (Art. 5o, inciso III da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5o, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 5) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei no 14.113/2020); 6) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei no 14.113/2020); 7) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00342/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00572/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 7) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) ; 8) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012) . (vide relatório de fls. 195 - 203)

Processo: 00343/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Interessados: Sr(a). Lucas Goncalves Braga (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00621/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Goncalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 516/524, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (art. 7º, § 1º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004); b) carência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (art. 7º, § 1º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004); c) falta de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); e) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (art. 28 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); e f) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Nacional n.º 14.113/2020).

Processo: 00349/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Interessados: Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00550/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência do quadro demonstrativo do

programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 7) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020) ; 8) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020) . (vide relatório de fls. 198 - 206)

Processo: 00350/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00558/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 7) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020) ; 8) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) ; 9) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012) . (vide relatório de fls. 396 - 404)

Processo: 00352/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00608/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 4) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020) ; 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Conforme Relatório Inserido nos autos.

Processo: 00356/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00603/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 228/236, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7o, § 1o da RN-TC no 07/2004); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5o, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 5) Não aplicação do percentual mínimo de 70% em remuneração dos profissionais da Educação Básica (Art. 26 da Lei no 14.113/2020); 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00359/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água
Interessados: Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00625/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d´ Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 358/365, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); e b) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00360/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivêdos
Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00618/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivêdos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 112/120, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7o, § 1o da RN-TC no 07/2004); 2) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7o, § 1o da RN-TC no 07/2004); 3) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5o, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 4) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5o, inciso I da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 5) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2o, § 1o, inciso III da Lei no 4.320/64); 6) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do

governo (Art. 2o, § 2o, inciso III da Lei no 4.320/64); 7) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 8) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00361/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00604/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ;2) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) ; 7) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012) . Conforme Relatório inserido nos autos.

Processo: 00362/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00574/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 7) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020). Conforme Relatório inserido nos autos

Processo: 00363/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Interessados: Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00569/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 2) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 4) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020) ; 5) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). Para mais detalhes acessar o relatório às páginas 355-363.

Processo: 00368/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Interessados: Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00593/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) . (vide relatório de fls. 824 - 831)

Processo: 00369/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Interessados: Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00614/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 62/70, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5o, inciso I da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (Art. 2o, § 1o, inciso II da Lei no 4.320/64); 3) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2o, § 1o, inciso II da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2o, § 1o, inciso III da Lei no 4.320/64; 5) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2o, § 2o, inciso II da Lei no 4.320/64); 7) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2o, § 2o, inciso III da Lei no 4.320/64); 8) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 9) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00374/23
Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos
Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00620/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 81/89, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b) carência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); c) falta de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); e) carência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); f) falta de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (art. 2º, § 2º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); g) carência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); e h) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal).

Processo: 00375/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00592/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 278/286, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); b) carência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); c) falta de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); e d) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00376/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Interessados: Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00595/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) . (vide relatório de fls. 182 - 190)

Processo: 00383/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00563/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido nos autos

---

Processo: 00387/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00624/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 1.364/1.372, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); b) carência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); c) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (art. 28 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); d) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); e e) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00388/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Interessados: Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00561/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 7) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 4.320/64) ; 8) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 9) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 10) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012) . (vide relatório de fls. 107 - 115)

Processo: 00390/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Interessados: Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00568/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 8) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 9) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020); 10) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020); 11) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). Conforme Relatório inserido nos autos

---

Processo: 00393/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00566/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 366-373).

Processo: 00394/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Interessados: Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00557/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) . (vide relatório de fls. 208 - 216)

Processo: 00402/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00594/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 7) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020) 8) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020) ; 9) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal) . (vide relatório de fls. 757 - 765)

Processo: 00404/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Interessados: Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00562/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 2) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020). Conforme Relatório inserido nos autos

---

Processo: 00407/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Interessados: Sr(a). Adeilza Soares Freires (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00628/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adeilza Soares Freires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 191/199, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de sumário geral da receita por fontes (art. 2º, § 1º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); b) carência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); c) falta de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); e) carência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); e f) falta de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal).

Processo: 00408/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Interessados: Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00575/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 2) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 3) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020). Conforme Relatório inserido nos autos.

Processo: 00409/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Interessados: Sr(a). Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00627/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Geroncio Sucupira Junior e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 345/353, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b) carência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); c) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (art. 28 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); d) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); e e) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00410/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Interessados: Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00611/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na LDO (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido nos autos

---

Processo: 00413/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))
Alerta TCE-PB 00630/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 92/100, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b) carência de sumário geral da

receita por fontes (art. 2º, § 1º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); c) falta de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); e) carência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei Nacional n.º 4.320/64); f) falta de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); g) carência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (art. 2º, § 2º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); h) falta do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); i) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); j) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal); e k) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012).

Processo: 00421/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Interessados: Sr(a). Felicio Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00610/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felicio Kelmo Almeida Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 5) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020) ; 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). Conforme Relatório inserido nos autos

---

Processo: 00425/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00555/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 5) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020) ; 6) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020) . (vide relatório de fls. 268 - 276)

Processo: 00426/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00606/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 2) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 3) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). Conforme Relatório inserido nos autos

---

Processo: 00430/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00591/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 319/327, evidenciou as seguintes inconformidades: a) limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b) ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da LRF); c) carência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); d) falta de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); e) ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); f) carência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); g) falta do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei Nacional 4.320/64); h) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); e i) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012).

Processo: 00434/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00589/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 186/194, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); b) carência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); e c) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00436/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00600/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 512/520, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5o, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5o, inciso I da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 5) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei no 14.113/2020); 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00437/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00597/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 209/217, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5o, inciso I da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2o, § 2o, inciso I da Lei no 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 4) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: 00438/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00617/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 113/121, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7o, § 1o da RN-TC no 07/2004); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5o, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5o, inciso I da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6o da Constituição Federal); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7o da Lei Complementar no 141/2012).

Processo: 00439/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00629/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, fls. 174/183, evidenciou as seguintes inconformidades: a) ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (art. 7º, § 1º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004); b) limite para abertura de crédito suplementar fixado de forma imprecisa (art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); c) limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (art. 5º, § 4º da LRF); d) carência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (art. 5º, inciso I da LRF); e) falta de sumário geral da receita por fontes (art. 2º, § 1º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); f) ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); g) carência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); h) falta de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Nacional n.º 4.320/64); i) carência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (art. 2º, § 2º, inciso II da Lei Nacional n.º 4.320/64); j) ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (art. 2º, § 2º, inciso III da Lei Nacional n.º 4.320/64); k) falta de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º da Constituição Federal); l) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (art. 28 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); m) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Nacional n.º 14.113/2020); n) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (art. 212 da Constituição Federal); e o) não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012).

Processo: 00440/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00607/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 2) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Conforme Relatório inserido

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 04109/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessado(s): Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Prazo: 15 dias
Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:
Toda a documentação solicitada no documento DOC TC N. 62129/23, acostado ao processo PROC TC 04109/22, fls. 3552/3557.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 01208/23
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2023
Interessado(s): Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo, renova-se a solicitação de envio dos documentos e informações a seguir listados: 1. Decretos de abertura de créditos adicionais que suplementaram ou anularam despesas da SEDH, no período de janeiro a junho/23; 2.Informar a situação da receita do FET no período de janeiro a junho/23; 3.Quadro demonstrativo da execução física e financeira, no período de janeiro a junho/23, quanto às seguintes ações previstas no QDD 2023 para as seguintes unidades orçamentárias: SEDH: 4668 - Equipamentos Públicos de Economia Solidária, 4575 - Fomento a Economia Solidária, 2169 - Fortalecimento da Política para Pessoa com Deficiência e Pessoa Idosa, 4706 - Gerenciamento de Políticas Públicas para Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas, 1703 - Implementação de Tecnologias Sociais de Captação e Armazenamento de Água das Chuvas para o Consumo Humano e a Produção de Alimentos, 4324 - Gestão e Execução de Programas de Proteção à Pessoas Ameaçadas de Morte, 6008 - Tá na Mesa, 2594 - Programa de Aquisição de Alimentos, 4594 Cartão Alimentação; FUNDESC: 2181 - Controle e Monitoramento das Políticas da Criança e do Adolescente, 2182- Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente; FEAS: 2847 - Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial, 1813 - Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Social Básica, 6007 - Paraíba que Acolhe; FAAC: 4544 - Promoção do Acesso à Serviços Públicos - Casas da Cidadania, 6016 - Promoção de Acesso à Documentação Civil Básica; FET: 2827 - Fortalecimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE na Paraíba, 4259 - Qualificação Social e Profissional de Jovens e Adultos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 03088/23
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessado(s): Rosalia Borges Lucas (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
A Auditoria solicita o seguinte esclarecimento e/ou documentos para subsidiar a análise do Processo TC nº 03088/23: 1- Informar se houve a entrega definitiva da obra de construção do Centro de Convenções de João Pessoa, e; 2- Em caso positivo, acostar aos autos toda a documentação comprobatória do fato acima descrito.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 05167/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baia da Traição
Subcategoria: Representação
Exercício: 2023
Interessado(s): Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)).
Prazo: 10 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
1. Informar em qual fase de implantação (projetos, orçamento, execução de obras) se encontra o Centro de Educação Básica; 2. Informar as razões para a escolha do terreno específico, em detrimento de outros imóveis de propriedade da edilidade com condições para receber o empreendimento; 3. Informar quais critérios técnicos foram considerados para a definição do imóvel como melhor solução; 4. Informar se houve laudo de avaliação do imóvel, realizado por profissional habilitado. Não sendo o caso, esclarecer qual foi o critério utilizado para definição do preço de desapropriação; 5. Informar se houve justa indenização pela desapropriação; 6. Informar se foi considerada na transação de desapropriação eventuais ônus tributários (impostos). Obs. As informações e esclarecimentos devem ser acompanhados da respectiva documentação comprobatória

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: 65120/23
Número da Licitação: 00041/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de consultas/ exames oftalmológicas, destinadas aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino e a pessoas carentes do município de Bernardino Batista
Data do Certame: 11/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 67303/23
Número da Licitação: 00040/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE COBERTURAS REMANESCENTES PARA DIVERSAS LOCALIDADES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 18/07/2023 às 14:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R$ 97.443,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: 70266/23
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços para Liberação de sinal de provedor de internet e manutenção dos equipamentos junto ao mesmo provedor da Prefeitura Municipal de Manaíra/PB.
Data do Certame: 19/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitação/Prefeitura R Jose Rosas centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: 71034/23
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para confecção de próteses dentárias para atender ao programa LRPD Brasil Sorridente, a cargo da Secretaria de Saúde do município de Teixeira/PB.
Data do Certame: 14/07/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: 71038/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil, destinada a execução de um muro de um cemitério na cidade de sapé/PB.
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Valor Estimado: R$ 160.686,25
Observações: Republicado por correção no edital.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: 71059/23
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO BICOMBUSTIVEL, SEM MOTORISTA, EMPLACADO REVISADO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, A PARTIR DO ANO/MODELO 2021, MOTOR A PARTIR DE 1.0, AR CONDICIONADO, COM MANUTENÇÃO EM GERAL POR CONTA DA CONTRATADA, PARA ATENDER AO GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE,
Data do Certame: 13/07/2023 às 09:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA
Valor Estimado: R$ 22.999,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: 71086/23
Número da Licitação: 00043/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de refeições, destinados a profissionais de diversas Secretarias do município de Bernardino Batista
Data do Certame: 11/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 71145/23
Número da Licitação: 00076/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO
Data do Certame: 13/07/2023 às 11:30
Local do Certame: SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: 71149/23
Número da Licitação: 00044/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de pães e bolos, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal
Data do Certame: 11/07/2023 às 11:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: 71195/23
Número da Licitação: 00045/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de material hospitalar, com fornecimento parcelado, destinado a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do município, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital
Data do Certame: 12/07/2023 às 09:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 71217/23
Número da Licitação: 09033/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO LRE Nº 033/2023. Objeto: Aquisição de Luvas em Ferro Junta Mecânica de diversos diâmetros, destinadas ao estoque do Almoxarifado Central.
Data do Certame: 13/07/2023 às 14:00
Local do Certame: Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº1008434.
Valor Estimado: R$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: 71235/23
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 032, DE 06 DE JUNHO DE 2023
Data do Certame: 14/07/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 71238/23
Número da Licitação: 00031/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE SAÚDE, PARA ATENDER AOS MUNÍCIPES QUE RECEBEM ATENDIMENTO PELO SUS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB
Data do Certame: 13/07/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: 71277/23
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO (ITENS REMANESCENTE DO PE 19/2023) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB
Data do Certame: 12/07/2023 às 15:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: 71280/23
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 12/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: 71310/23
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E EDIÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO PARA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 11/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: 71323/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços objetivando a realização de CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargos efetivos, incluindo todos os procedimentos técnicos e administrativos necessários e exigidos pelo Tribunal de Contas para a Prefeitura Municipal de Juru PB
Data do Certame: 31/07/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB /SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 352.573,33

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 71350/23
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RÁDIO COM AMPLITUDE MODULADA (FM) COM ABRAGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB PARA DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DA CÂMARA DE VEREADORES.
Data do Certame: 12/07/2023 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 71353/23
Número da Licitação: 00051/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE MADEIRA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETÁRIAS DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R$ 531.432,60

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: 71357/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TIPO KIT ECOBATÍMETRO DIGITAL PORTÁTIL, INCLUSO TREINAMENTO
Data do Certame: 14/07/2023 às 08:30
Local do Certame: sala cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: 71370/23
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS A FIM DE SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 17/07/2023 às 09:01
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 265.784,16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 71371/23
Número da Licitação: 00122/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÃO, LENÇOL E CAPA DE COLCHÃO.
Data do Certame: 17/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: 71372/23
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Leilão (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Alienação
Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.
Data do Certame: 17/07/2023 às 08:30
Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal Santana dos Garrotes-PB
Valor Estimado: R$ 90.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 71380/23
Número da Licitação: 00095/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE POLPA DE FRUTAS
Data do Certame: 17/07/2023 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: 71381/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de um Veículos tipo passeio, para atender a demanda da secretaria de saúde do município São Bentinho/PB, recurso proveniente de reprogramação do saldo da Emenda Parlamentar/Proposta nº 10770.716000/121002.
Data do Certame: 17/07/2023 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos
Valor Estimado: R$ 86.893,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: 71384/23
Número da Licitação: 01062/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 13/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 520.450,08

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 71386/23
Número da Licitação: 00031/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO NOVO PRÉDIO E MANUTENÇÃO DO GINÁSIO DA ESCOLA E.E.F. ANTÔNIO PINTO BARBALHO, EM PITANGA DA ESTRADA, MAMANGUAPE - PB
Data do Certame: 20/07/2023 às 14:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 2.299.814,11

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: 71389/23
Número da Licitação: 01062/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 13/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 822.786,76

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: 71396/23
Número da Licitação: 01062/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 13/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 147.579,27

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 71399/23
Número da Licitação: 00042/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DA PISTA DE PROVA, GUARITA E MANUTENÇÃO DA SEDE CIRETRAN, NO MUNICÍPIO DE PIANCO - PB
Data do Certame: 04/08/2023 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 3.376.268,30

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: 71400/23
Número da Licitação: 01062/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 13/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 16.566,64

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 71402/23
Número da Licitação: 00057/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para aquisição de Pão Francês destinado a Secretaria de Administração Penitenciária- SEAP
Data do Certame: 17/07/2023 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 71403/23
Número da Licitação: 00278/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de camarim e coquetel.
Data do Certame: 17/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: 71410/23
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS
Data do Certame: 11/07/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 71412/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CURRAL, IMPERMEABILIZAÇÃO DA LAGOA DE DECANTAÇÃO E CERCAMENTO DO ABATEDOURO PÚBLICO DA CIDADE DE PICUÍ-PB, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R$ 158.761,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: 71415/23
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação, montagem e desmontagem de camarote, gerador de energia, sistema de sonorização e palco, para as festividades de Emancipação Política da cidade de Juarez Távora.
Data do Certame: 13/07/2023 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Valor Estimado: R$ 43.633,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: 71416/23
Número da Licitação: 01063/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE ESTERILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE (CASTROMÓVEL), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 14/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 164.320,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 71439/23
Número da Licitação: 00034/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE LANTERNAS CLÍNICAS, REANIMADORES E BALANÇA ANTROPOMÉTRICA INFANTIL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Data do Certame: 17/07/2023 às 13:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 71457/23

Número da Licitação: 00045/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTINADO AO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 14/07/2023 às 08:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 71465/23
Número da Licitação: 00046/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO TRAÇADO (6X4) COM CAÇAMBA BASCULANTE PARA USO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 14/07/2023 às 11:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 71487/23
Número da Licitação: 11006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DO MERCADO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DOS ESTADOS JOÃO PESSOAPB.
Data do Certame: 19/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R$ 845.060,14

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: 71489/23
Número da Licitação: 01064/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO (PB)
Data do Certame: 14/07/2023 às 11:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 114.829,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: 71490/23
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA-PB.
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: http://bnc.org.br/sistema/
Valor Estimado: R$ 242.851,20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: 71502/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Veículo para ficar à disposição do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São José do Bonfim/PB.
Data do Certame: 17/07/2023 às 09:30
Local do Certame: portal compras publicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: 71515/23
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo, tipo utilitário picape, 0km (zero quilômetro), para o atendimento das necessidades da Secretaria de Educação.
Data do Certame: 24/07/2023 às 08:00
Local do Certame: Sede da CPL Areial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 71535/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS CENTRO EM PICUÍ-PB, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 21/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R$ 410.750,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 71567/23
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS TIPO PASSEIO, ZERO QUILÔMETRO, COM 7 LUGARES, CONFORME DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R$ 264.185,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: 71571/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana, compreendendo: varrição manual, capinação, raspagem de linha dágua, caiação de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos da zona urbana no Município de Poço de José de Moura/PB
Data do Certame: 14/07/2023 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R$ 669.123,94

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 71573/23
Número da Licitação: 11008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EM TECNOLOGIA DE MATERIAIS CONTROLE TECNOLÓGICO E DE QUALIDADE NAS ATIVIDADES DE CONCRETO SOLOS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS GEOTÉCNICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE JOÃO PESSOAPB.
Data do Certame: 14/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R$ 1.135.252,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 71587/23
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL, DE FORMA PARCELADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R$ 107.059,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: 71600/23
Número da Licitação: 00039/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA E PROTETORES PARA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 14/07/2023 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: 55976/23
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para realização de serviços de divulgação em rádio, tv, mídias sociais, carro de som, revista/jornal, Outdoor, registro fotográfico e vídeos das festividades juninas e entre outros eventos realizados pelo Município de Santa Luzia/PB.

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2023.07.04 12:19:41 -03'00'